

FICHA DE PRODUTO

LINHA DE CAPITAL E QUASE CAPITAL PARA COINVESTIMENTO EM INICIATIVAS DE INOVAÇÃO E **EMPREENDEDORISMO SOCIAL**

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019











1. Enquadramento

A presente linha de capital e quase capital é disponibilizada no âmbito do Fundo para a Inovação Social (FIS) criado pelo Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio, no âmbito da Iniciativa Portugal Inovação Social (IPIS), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro, n.º 157/2017, de 19 de outubro, e n.º 177/2018, de 18 de dezembro..

Neste âmbito, o FIS irá realizar operações de coinvestimento de capital e quase capital em sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como Pequenas e Médias Empresas (PME) implementadoras de Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES), pelo que as operações a efetuar pelo FIS devem ser acompanhadas por outro investimento de capital ou quase capital, a ser realizado por Coinvestidores.

2. Objetivos e prioridades

Fomentar investimentos no arranque, crescimento ou expansão de PME implementadoras de IIES, através de uma linha de capital e quase capital, para coinvestimento com investidores privados que possam participar no capital de sociedades sob a forma comercial em Portugal.

As operações a realizar pelo FIS adotam a lógica de investimento de capital de risco na área de inovação social (investimento de médio/longo prazo no desenvolvimento de projetos inovadores com partilha de risco e retorno), promovendo a identificação, o financiamento e o crescimento de IIES desenvolvidas por Beneficiários Finais.

As falhas de mercado identificadas no financiamento de IIES são desta forma











atenuadas com a mobilização de capital, de competências e da rede dos operadores de capital de risco que queiram realizar investimentos sociais, ou de novos investidores que queiram investir exclusivamente no crescimento de iniciativas de impacto social, assumindo partilha de risco e retorno.

3. Dotação

O montante máximo afeto a esta linha é de 41.000.000€ (quarenta e um milhões de euros), podendo este montante ser ajustado consoante a procura registada ou em consequência dos aumentos e reduções do capital do FIS.

4. Vigência da Linha de Capital e Quase Capital

Os investimentos a realizar pelo FIS nos Benificiários Finais no âmbito da presente linha devem ser concretizados até 31 de dezembro de 2023.

5. Coinvestidores

Os investidores privados designados como Coinvestidores devem corresponder a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que, exercendo ou não atividade permanente em Portugal, possam participar no capital de sociedades sob a forma comercial em Portugal.

Os Coinvestidores devem atuar com a devida diligência para assegurar uma estratégia de investimento sólida do ponto de vista da sua viabilidade económico-financeira, tendo ainda que comprovar de forma contínua a utilização efetiva do montante total disponibilizado para aplicação nos Beneficiários Finais, em capital e quase capital, em conformidade com a











regulamentação comunitária, nomeadamente o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Constituem ainda requisitos de elegibilidade dos Coinvestidores as seguintes condições cumulativas:

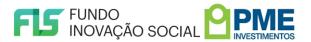
- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
- c) Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo
 PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d) Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura apresentada ao FIS, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento das operações de coinvestimento;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f) Apresentarem uma situação económico–financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- g) Possuírem um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- i) Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;











- j) Não terem sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, nos três anos anteriores, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;
- k) Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- l) Não serem uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- m) Declararem que não se tratam de empresas sujeitas a uma injução de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- n) Declararem que não têm salários em atraso;
- o) Poderem operar no Espaço Europeu;
- p) Garantirem a independência dos membros dos órgão sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
- q) Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento do FIS pela PME Investimentos e COMPETE2020 de forma contínua.

6. Beneficiários Finais

São Beneficiários Finais as sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME implementadoras de IIES. Estas sociedades devem estar em fase de arranque, crescimento ou expansão, e apresentar um elevado potencial de crescimento, com um modelo claro de geração de receitas associado ao impacto











social.

Os Beneficiários Finais devem contar com um quadro de pessoal próprio para o desenvolvimento das IIES financiadas e, no momento do investimento inicial de coinvestimento, devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:

- Não terem operado em nenhum mercado;
- Operarem no mercado por um período inferior a sete anos desde a sua primeira venda comercial, de acordo com a definição prevista no Regulamento Geral de Isenção por Categoria (não inclui as vendas realizadas com o intuito de testar o mercado);
- Requererem um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores;
- Requererem investimentos complementares após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.

Constituem ainda requisitos de elegibilidade dos Beneficiários Finais as seguintes condições cumulativas:

- Estarem legalmente constituídos até à data da concretização do coinvestimento;
- Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
- Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo
 PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura apresentada ao FIS, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento das IIES;











- Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI, quando aplicável;
- Apresentarem uma situação económico–financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- Não serem considerados "empresas em dificuldade" na acepção do Regulamento (EU) nº 651/2014, de 16 de junho;
- Não estarem sujeitos a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
- Não terem sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, nos três anos anteriores, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;
- Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Declararem que não têm salários em atraso;











- Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data do investimento do FIS e dos Coinvestidores através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- Terem parecer positivo da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social sobre o enquadramento do projeto enquanto IIES, sendo da sua responsabilidade a solicitação daquele parecer;
- Não terem encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação da operação de coinvestimento alvo de candidatura ou que, na altura dessa aprovação, tenham planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
- Não estarem incluídos na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas.

7. Operações elegíveis

- Os financiamentos a efetuar no âmbito do FIS são enquadrados na prioridade de investimento 8.3 do COMPETE 2020;
- São elegíveis para a linha de capital e quase capital operações de coinvestimento em PME implementadoras de IIES, as quais preconizem respostas inovadoras que se distinguem das respostas convencionais na resolução de problemas sociais pelo seu potencial de impacto e sustentabilidade;
- As IIES devem encontrar-se em fase de arranque, crescimento ou consolidação, traduzindo-se na oferta de produtos e serviços, novos ou existentes, através de uma operação financeiramente sustentável e geradora de impacto social mensurável;











- Compete à EMPIS a emissão de parecer de enquadramento enquanto IIES dos projetos apresentados pelos Beneficiários Finais, sendo da responsabilidade destas entidades a solicitação do referido parecer em momento anterior à apresentação da candidatura ao FIS;
- São elegíveis projetos de Inovação Social com forte potencial de inovação na resposta a problemas e a necessidade sociais e societais não satisfeitas, nomeadamente os que contribuam para a promoção do emprego, formação e educação; a inclusão social, financeira e digital; a promoção do envelhecimento ativo; a promoção da saúde e bem estar; o apoio a crianças e famílias e outras intervenções de natureza similar;;
- Os Beneficiários Finais devem desenvolver as IIES nas regiões elegíveis do FIS, designadamente as regiões NUTS II do Continente Norte, Centro e Alentejo, sendo os investimentos nos Beneficiários Finais efetuados nessas regiões.

8. Outras Condições aplicáveis

A acumulação de um instrumento para a facilitação de financiamento financiado por FEEI com outros incentivos do Acordo de Parceria Portugal 2020 deve cumprir as regras de cumulação previstas na legislação comunitária, nomeadamente no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho e no Regulamento (EU) n.º 1303/2013 de 17 de dezembro.

Esta linha de capital e quase capital pode ser combinada com subvenções, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias. Caso o apoio dos FEEI seja prestado através de instrumentos financeiros e combinado numa só operação com outras formas de apoio diretamente relacionadas com instrumentos financeiros e com os mesmos Beneficiários Finais, incluindo apoio técnico, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias, as disposições aplicáveis aos instrumentos financeiros devem aplicar-se a todas as formas de apoio dentro dessa operação. Nesses casos, deve ser respeitada a











legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais e devem ser mantidos registos separados para cada forma de apoio.

9. Seleção de candidaturas

Os Coinvestidores são responsáveis pela seleção das operações de investimento e dos Beneficiários Finais de acordo com as suas metodologias habituais e em função da avaliação dos Planos de Negócio/Projetos que lhe sejam apresentados pelas PME ou pelos empreendedores, sendo que estes deverão conter, entre outros, a descrição dos produtos/serviços, projeções de receitas e cálculos de rentabilidade, análise de viabilidade e uma estratégia de saída clara e realista. Sem prejuízo do anteriormente referido, a seleção das operações de investimento e dos Beneficiários Finais deverá ser baseada em relatórios de due diligence económico-financeira e jurídica, caso tenha existido algum procedimento de diligência prévio à decisão de investimento.

10. Processo de candidatura ao FIS

- As candidaturas referentes às operações de coinvestimento a serem apoiadas pelo FIS devem ser apresentadas pelos Coinvestidores em regime aberto, devendo as referidas operações já terem sido sujeitas a decisão preliminar de intenção de investimento do Coinvestidor, devidamente comprovada mediante a apresentação da term sheet relativa à operação proposta (a apresentar até à tomada de decisão referente à operação de coinvestimento);
- As candidaturas só poderão ser apresentadas ao FIS após a obtenção de parecer positivo de enquadramento enquanto IIES emitido pela EMPIS, sendo da responsabilidade dos Beneficiários Finais a solicitação do referido parecer;
- Cabe ao FIS a análise de enquadramento das operações de coinvestimento de acordo com as normas europeias e regulatórias do próprio FIS;











- As candidaturas apresentadas pelos Coinvestidores são analisadas por ordem de receção, só se considerando rececionadas as candidaturas devidamente instruídas. As candidaturas rececionadas mas não aprovadas pelo FIS até ao esgotamento do montante do seu capital são tidas como não rececionadas e não aprovadas;
- A realização do investimento a efetuar nas PME pelo FIS e pelos Coinvestidores é simultânea, e pressupõe a celebração de um Acordo Parassocial/Contrato de Investimento entre a PME, o Coinvestidor e o FIS que defina o enquadramento relacional entre as partes com uma duração máxima de 10 anos. O FIS apenas poderá aportar o seu investimento em simultâneo ou após a realização do investimento pelos Coinvestidores (e após obtenção de comprovativo de realização), mas nunca antes da realização do investimento por estes;
- Os investimentos serão integralmente realizados em dinheiro, sendo expressamente excluídas as entradas em espécie, direta ou indiretamente, através de participadas ou investimentos realizados por um ou mais Coinvestidores.

11. Políticas de investimento

Os Instrumentos de capital e quase capital concretizam a sua intervenção de acordo com as seguintes políticas de investimento:

O financiamento ao nível dos Beneficiários Finais assume a forma de subscrição e aquisição de partes de capital social de sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME ou subscrição e aquisição de obrigações ou outras formas de financiamento próprio ou alheio emitido por sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME, sendo apenas elegíveis operações de capital de substituição se estes forem combinados com novos capitais que representem pelo menos 50% de cada











- ciclo de investimento em PME, não podendo a participação alienada ser detida pelo Coinvestidor;
- Em relação ao montante total das operações de coinvestimento, este pode ser utilizado, até 30%, para efeitos de gestão da liquidez;
- Não são aceites operações de coinvestimento em que o Coinvestidor recorra a outros instrumentos de natureza pública ou que tenham beneficiado de financiamentos com origem em FEEI para investir em parceria com o FIS;
- As operações de coinvestimento têm como limite mínimo 25.000€ (vinte e cinco mil euros) e máximo 2.500.000€ (dois milhões e quinhentos mil euros) de investimento do FIS por operação, não podendo o montante total acumulado investido em cada Beneficiário Final, respeitante a medidas de financiamento de risco, ser superior a 15.000.000€ (quinze milhões de euros);
- No caso das operações de investimento serem estruturadas por tranches, as candidaturas correspondentes deverão ser apresentadas pelo montante global, sendo a concretização do investimento faseada e simultânea entre Coinvestidores e FIS. Os Coinvestidores devem apresentar um Plano fundamentado com os montantes e os momentos de investimento previstos, e as condições subjacentes aos mesmos, devendo a entidade gestora do FIS ser informada de quaisquer desvios que se verifiquem ao longo do tempo;
- A concretização do investimento por parte do FIS processa-se em condições idênticas às dos Coinvestidores;
- O FIS e o Coinvestidor não poderão deter, em conjunto, na sequência da operação de investimento de capital e quase capital, metade ou mais de metade, do capital ou dos direitos de voto da empresa alvo daquele investimento;
- O financiamento FIS às operações de coinvestimento realizadas em Beneficiários Finais, sob a forma de capital próprio e quase capital, não pode exceder os limiares a seguir indicados:











- √ 70% do montante investido nos Beneficiários Finais que ainda não tenham realizado a sua primeira venda comercial (de acordo com a definição prevista no Regulamento Geral de Isenção por Categoria);
- √ 60% do montante investido nos Beneficiários Finais que operem no mercado por um período inferior a sete anos desde a sua primeira venda comercial;
- √ 40% do montante investido nos Beneficiários Finais que requeiram um investimento inicial superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, com vista a entrar num novo mercado de produto ou novo mercado geográfico (baseado num plano de atividades);
- √ 40% do montante investido a título de investimento complementar em Beneficiários Finais que operem no mercado há mais de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
- Os investimentos complementares em Beneficiários Finais apenas podem ser realizados, mesmo após o decurso do período de sete anos após a sua primeira venda comercial (de acordo com a definição prevista no Regulamento Geral de Isenção por Categoria), nos casos em que se verifique cumulativamente:
 - ✓ o montante total acumulado de financiamento de risco de 15.000.000€ (quinze milhões de euros) não seja excedido;
 - ✓ o investimento complementar esteja previsto no plano de atividades inicial do Beneficiário Final; e
 - ✓ o Beneficiário Final em causa não se tenha tornado uma empresa associada, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), com outra empresa não qualificada como PME que não o(s) investidor(es) privado(s) independente(s) que coinvestiram no Beneficiário Final.
- A candidatura à operação de coinvestimento deve ser submetida pelo
 Coinvestidor (podendo existir candidaturas com vários Coinvestidores) e











- está condicionada à existência de uma sua decisão prévia de intenção de investimento num montante igual ou superior a 30% do total da operação;
- As operações de investimento deverão estar obrigatoriamente associadas ao desenvolvimento de projetos, não sendo admissíveis operações de consolidação ou reestruturação financeira;
- Não são admissíveis operações de investimento relacionadas com atividades de exportação para países terceiros ou Estados Membros, nomeadamente apoios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de redes de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação, bem como investimentos em ativos fixos no estrangeiro;
- Não são igualmente admissíveis operações de investimento que se destinem à aquisição de imóveis, bens em estado de uso e viaturas ligeiras que não assumam o caráter de "meio de produção" e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridas por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros;
- Os investimentos a apoiar através do FIS não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de investimento;
- Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
- São ainda elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas que visem a implementação de IIES e não digam respeito a serviços de interesse económico geral. Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;











- Estão excluídos do âmbito do coinvestimento do FIS os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas
 CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):
 - a) Financeiras e de seguros divisões 64 a 66;
 - b) Defesa subclasses 25402, 30400 e 84220;
 - c) Lotarias e outros jogos de aposta divisão 92.
- Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais,
 são também excluídos os projetos de Beneficiários Finais:
 - a) No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
 - b) No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - c) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - d) Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2.
 - e) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:











- Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
- Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
- Com investimento total igual ou inferior a 4 M€.
- Estão igualmente excluídos da política de investimentos do FIS investimentos em projetos que resultem em limitações dos direitos e liberdades individuais ou que violem os direitos humanos, bem como os que sejam inaceitáveis do ponto de vista social ou ambiental.

12. Call Option

O FIS concede uma opção de compra aos Coinvestidores, que pode ser exercida durante os primeiros seis anos a contar da data de concretização do investimento nos seguintes termos:

- Se a opção de compra for exercida até ao final do 4º ano, terá que ser assegurada uma TIR de 3% para o investimento do FIS;
- Se a opção de compra for assegurada durante o 5º e 6º ano, terá que ser assegurada uma TIR de 5% para o investimento do FIS;

O cálculo da TIR deve seguir a seguinte fórmula (utilizando uma base diária):

$$\sum_{i=0}^{n} \frac{CF_i}{(1+t)^i} = 0$$

Sendo:

CF – Cash Flow (Investimento canalizado para a PME e reembolsos de investimento)

t - TIR











Sujeito à aprovação prévia do FIS, a opção de compra anteriormente prevista poderá ser transmitida pelos Coinvestidores a terceiros, desde que estes terceiros cumpram os requisitos de elegibilidade aplicáveis aos Coinvestidores.

No caso de a Call Option ainda não ter sido exercida um ano antes do encerramento do FIS, e este ainda não ter efetuado o exit no Beneficiário Final, deverá ser efetuada uma avaliação independente do enterprise value do Beneficiário Final. O custo de tal avaliação será suportado pelo(s) Coinvestidor(es) e será deduzido ao preço de aquisição. Após esta avaliação estar concluída, os Coinvestidores têm o direito de recusar a aquisição da participação detida pelo FIS, no Beneficiário Final, pelo preço de avaliação obtido. Na eventualidade de recusa de aquisição por parte do(s) Coinvestidor(es), o FIS poderá livremente alienar a sua participação a terceiros, por qualquer preço acordado, sem que o(s) Coinvestidor(es) tenham qualquer direito a bloquear ou contestar tal alienação.

13. Acompanhamento das operações

O FIS delega nos Coinvestidores, operação a operação, a sua representação junto das PME, não intervindo diretamente nas sociedades sob a forma comercial. Em casos excecionais e devidamente justificados, mediante menção expressa no Acordo Parassocial/Acordo de Investimento, o FIS pode ter uma atuação direta junto das PME, o que deverá ficar expresso no Acordo Parassocial / Acordo de Investimento. A mencionada delegação não contempla a representação em sede de Assembleias Gerais das PME, nas quais o FIS pode pronunciar-se sobre todos os assuntos sujeitos a apreciação.

Os Coinvestidores e os Beneficiários Finais deverão permitir e facilitar o acesso, a todos os elementos necessários ao acompanhamento desta linha de capital e quase capital, à entidade gestora do FIS e a representantes da Comissão











Europeia devidamente autorizados para realizar atividades de controlo e auditoria, nomeadamente, à documentação relacionada com as operações de investimento.

O acesso a estas informações deverá permitir acompanhar a evolução da situação económica e financeira das sociedades sob a forma comercial, em que o FIS detenha aplicações no âmbito desta linha de capital e quase capital, e assegurar o acompanhamento da execução de projetos que o FIS haja apoiado. Para garantir tal autorização deverá ser assegurada a inclusão desta medida nos Acordos Parassociais / Acordos de Investimento a celebrar com os Beneficiários Finais.

14. Reporte de informação

Os Coinvestidores terão de se obrigar a defender os interesses do FIS nas PME apoiadas, acompanhando e transmitindo regularmente a informação daí resultante, em particular quando se verifiquem circunstâncias que possam afetar o cumprimento das obrigações assumidas pelas PME em relação às partes. Sem prejuízo de outros mecanismos que possam ser adotados, os Coinvestidores enviarão ao FIS:

- i) Relatório de acompanhamento da Participação elaborado às datas de 30 de junho e 31 de dezembro (em 30 dias);
- ii) Relatório e Contas anuais das PME, acompanhado do relatório do revisor oficial de contas, quando aplicável;
- iii) Demais informação contabilística respeitante às PME que se julgue conveniente, nomeadamente balancetes analíticos, e restante documentação de prestação de contas.











15. Outros requisitos adicionais

Os Beneficiários Finais devem ser informados de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEEI, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do CPR e que ao mesmo são aplicáveis as regras europeias em matéria de auxílios estatais, designadamente os requisitos e limites máximos de auxílio estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014.

16. Regime de Auxílios de Estado aplicável

No que concerne ao Regime de Auxílios de Estado, aplica-se o Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084, de 14 de junho.







